



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

EMENDA N° – PLEN
(à PEC nº 63, de 2013)

Art. 1º - Inclua-se onde couber, no art. 1º da PEC 63/2013, o seguinte parágrafo ao art. 39 da Constituição Federal:

“Art. 39

§ - Os servidores das carreiras da administração tributária, titulares dos cargos que detém a atribuição de fiscalização e constituição do crédito tributário, bem como o julgamento administrativo tributário, das administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, e do §12, calculada na razão de cinco por cento da respectiva remuneração a cada 5 anos de efetivo exercício, até o máximo de trinta e cinco por cento.

.....”

Art. 2º É assegurada a contagem do tempo de serviço público anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos aposentados e seus pensionistas abrangidos pelos arts. 6º-A, parágrafo único, e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pelos arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

SF/22617.96415-88

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a restabelecer aos servidores das carreiras da administração tributária, titulares dos cargos que detém a atribuição de fiscalização e constituição do crédito, bem como o julgamento administrativo tributário, detentores da atribuição do art.142 da lei nº 5.172 de 25/10/1966 (CTN) membros das administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal, detentores da precedência estabelecida no INC. XVIII do artigo 37 da CF e com carreiras específicas definidas no INC.XXII do mesmo artigo da CF, essenciais ao funcionamento do Estado, a parcela mensal de valorização por tempo de exercício.

A PEC 63, de 2013, ao propor o restabelecimento, para magistrados e membros do Ministério Público, de vantagem devida em razão do tempo de atividade jurídica, de 5% sobre os subsídios, a cada quinquênio, contorna o problema derivado da extinção dessa vantagem, somente para magistrados e membros do Ministério Público em razão da implementação do regime de subsídio, para aquelas Carreiras.

Contudo, a solução é parcial, pois não considera o conjunto das carreiras que exercem atividades típicas de Estado, a exemplo das carreiras das Administrações Tributárias dos Estados e do Distrito Federal, que exercem atividades conexas aquelas, embora não pertencentes, em sentido estrito, às funções essenciais à Justiça, são carreiras essenciais ao funcionamento do Estado, nos termos do art. 37, XXII, possuindo, inclusive, precedência sobre os demais setores administrativos, conforme o art. 37, XVIII.

Em síntese, o tratamento diferenciado que se propõe conceder aos Magistrados e Membros do Ministério Público, no caso analisado somente pelo prisma das carreiras serem ou não jurídicas, *stricto sensu*, também merece análise pelo prisma de, factualmente, carreiras como as do Fisco possuírem características peculiares que as diferenciam das demais, a exemplo de exercerem atividades complexas, típicas de Estado, imprescindíveis ao seu funcionamento, estarem submetidas à dedicação em três dimensões, exclusiva, permanente e integral, dentre outras....

De fato, através da presente está se buscando promover o resgate de parcela historicamente percebida por estes profissionais das administrações tributárias nas unidades da federação que, em última análise, visa restituir-lhe a contraprestação pela dedicação a atividade ao longo dos anos que, naturalmente vão lhes aprimorando a experiência e a qualidade de trabalho e, em consequência reduzindo-lhes o saldo de tempo disponível para a dedicação plena a esta atividade de grande relevância para a sociedade e o estado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

Quer-se com a aprovação desta emenda, também, assegurar a esses agentes públicos tratamento isonômico no que toca à sua remuneração já que as unidades da federação, neste particular, possuem legislações diversas com tratamento diferenciados àqueles profissionais que, ao fim e ao cabo executam atribuições em absoluta similitude forte no disposto no CTN, lei nº 5.172 de 25/10/1966 art. 142, caput daí invocar-se a igualdade de tratamento na questão da compensação ao transcurso do tempo de exercício profissional aqui proposta.

Por todas essas razões, a parcela não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI e no §12, proposta pela PEC 63 deve ser estendida aos servidores das carreiras da administração tributária, titulares dos cargos que detém a atribuição de fiscalização e constituição do crédito, bem como o julgamento administrativo tributário titulares das carreiras específicas das Administrações Tributárias dos Estados e Distrito Federal, a que se refere o art. 37, XXII, permitindo que estes, legítimos detentores de carreiras exclusivas de Estado, tenham reconhecida e valorizada a experiência adquirida e a permanência na Carreira

Sala das sessões,

**Senador Omar Aziz
(PSD/AM)**

SF/22617.96415-88